**A JUSTIÇA CRIMINAL E AS ALTERNATIVAS PENAIS: A TRANSAÇÃO PENAL E A COMPOSIÇÃO CIVIL VISTAS SOBRE A ÓTICA DE ATUAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS¹**

Natália Cardoso Xavier²

Renara C. B. de Mello²

José Cláudio Cabral Marques³

Sumário**:** Introdução; 1 A Lei nº 9.099/95 e as alternativas penais: breves considerações; 1.2 A transação penal; 1.2 A composição civil; 1.3 Suspensão condicional do Processo; 2 A Teoria dos Jogos: algumas considerações; 3 A Teoria dos Jogos e os institutos despenalizadores: eficiência e celeridade ao sistema processual penal brasileiro; conclusão; Referências

**RESUMO**

O presente estudo terá como meta fazer uma abordagem do instituto dos institutos penais despenalizadores, adotados nos Juizados Especiais Criminais, sustentados por meio da lei nº 9.099/95, isso será feito sob ótica da Teoria dos Jogos, como a junção desses institutos pode influenciar no Direito Processual Penal brasileiro. O que será feito por meio de uma abordagem desses institutos, em especial da transação penal, da composição civil e da suspensão condicional do processo, demonstrado a importância dos mesmos para o processo penal e como a celeridade e eficácia que apregoam repercute para dar credibilidade ao Judiciário brasileiro e finalmente, após a apresentação de um estudo acerca da Teoria dos Jogos, será discutido como a mesma poderá repercutir no processo penal por meio dos institutos despenalizadores, ou seja, como ela – a Teoria dos Jogos – poderá trazer ainda mais eficiência e celeridade ao sistema processual penal brasileiro.

**PALAVRAS-CHEVE**: Teoria dos Jogos; Institutos Despenalizadores; Composição Civil; Transação Penal.

**INTRODUÇÃO**

A sociedade brasileira vivencia, nos dias hodiernos, um verdadeiro cenário de guerra, isso em decorrência dos números, da violência e da criminalidade, cada vez maiores. Não que a criminalidade seja um problema recente. O país vive essa realidade, muitas das vezes com a instituição de um verdadeiro estado paralelo, há bastante tempo. Realidade essa que só veio a adquirir proporções maiores com o advento com o processo de crescimento, sem execução planejada, dos grandes centros urbanos. Em assim sendo, a violência, tornou-se questão central. Desde discussões em bares até na plataforma política daqueles que querem alcançar a categoria de governantes e que, muitas das vezes utilizam de discursos intolerantes como forma de legitimidade.

É nesse cenário de violência declarada e de ineficácia estatal para combatê-la que entra a Teoria dos Jogos e os institutos despenalizadores. Não se está com isso dizendo que a referida teoria trará a solução para todos os problemas que envolvam a criminalidade no país, isso seria ingenuidade e falta de informação, porém é inegável que a mesma tem muito a contribuir com a justiça criminal brasileira e é isso que se pretende demonstrar ao longo estudo, apenas a título de exemplificação e demonstrativo de como a Teoria dos Jogos pode trazer uma eficácia, às vezes difícil de alcançar, ao processo penal; cita-se a Operação Lava Jato em que a delação premiada – meio de utilização concreta da Teoria dos Jogos – proporcionou ao processo penal força até então inalcançada. Ou seja, o permitiu atingir a classe mais alta da sociedade, que delinque, acobertada pela sensação de impunidade.

Em assim sendo, é bastante pertinente se analisar, os institutos despenalizadores a luz da Teoria dos Jogos, isso porque, embora não resolva os todos os problemas da criminalidade, nem é isso que a mesma pretende, ela poderá da eficiência, eficácia e legitimidade a institutos desacreditados popularmente, ela pode alçar o Estado a um novo patamar dessa guerra – aqui se está falando do processo penal visto enquanto uma guerra – poderá a teoria, em verdade, servir como um trunfo, uma carta que o Estado sacará em momento oportuno e que poderá mudar completamente os acontecimentos, o processo.

**1 A LEI Nº 9.099/95 E AS ALTERNATIVAS PENAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES**

A lei 9.099/95 foi instituída com a finalidade de regulamentar a previsão constitucional presente no artigo 98. Qual seja a de que caberá a União, aos Estados e aos Municípios a criação dos Juizados Especiais “providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”. (BRASIL, 1988). Tanto o é que o art. 1º da referida lei repete, ao expressar a sua função, os dizeres constitucionais.

É de se ressaltar ainda que a criação dos Juizados Especiais Criminais decorre de uma clara tática legislativa com uma dupla finalidade desafogar um sistema moroso ao mesmo tempo em que se angaria legitimidade social. Em outros termos, “o legislador percebeu a necessidade de se criar uma lei voltada para o exame da criminalidade derivada das infrações penais entendidas como de menor potencial ofensivo”. Isso em decorrência do fato de que, “as questões judiciais penais exigiam maior presteza da resposta do Poder Judiciário em delitos de [menor potencial ofensivo], sem prejuízo da segurança da prestação jurisdicional.”. (TOZATTE, 2011, grifo nosso).

Em assim sendo, o legislador, “visando combater a morosidade da atividade jurisdicional, que trazia descrédito ao sistema judiciário, inovou engendrando soluções inéditas até então”. Exemplo disso é a possibilidade dos Juizados Especiais terem horários diversificados. É importante ressaltar ainda que a Lei nº. 9.099/95 “se baseou nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, num primeiro momento, concretizar, sempre que possível, a conciliação, composição ou transação penal”. Ficando a suspensão condicional do processo para um segundo momento isso porque se visa “priorizar interesses como a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”. (IDEM).

Com efeito, coforme expõe Moreira (2014), os Juizados Especiais Criminais, Estaduais e Federais sofreram significativas mudanças com o advento da lei nº. 11.313/06 o que pode ser obervado quando da análise do artigo 60 e 61 da referida lei, que além de trazer norma semelhante à prevista no art. 98 da Constituição Federal traz a regra referente à conexão e continência e define o que se considera infrações penais de menor potencial ofensivo, eliminando a discussão, até então existente, na doutrina, sobre o que seria as mesmas, com efeito diz o art. 61 da referida lei que “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”.

**1.2 A TRANSAÇÃO PENAL**

De forma bastante simplificada, pode-se definir a transação penal como sendo a realização de um “acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor do delito, pelo qual se propõe a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, dispensando-se a instauração do processo”. Quer isso dizer que “o Ministério Público, antes de oferecer denúncia, propõe a aplicação imediata de penas restritivas de diretos ou multa, cujo cumprimento implicará extinção da punibilidade.” (TOZATTE, 2011), sendo mais especifico os art. 72 e 76, da Lei n. 9.099/95, garantem, ao suposto infrator, o direito ou a oportunidade de evitar a instauração de um processo penal que poderá culminar no advento de uma pena deveras mais maléfica que a solução oferecida pelo Ministério Público, ora ele estará se livrando “responder a uma ação penal e, sem admitir culpa, cumpre penas alternativas, tais como prestação de serviços à comunidade, pagamento de determinado valor para instituição de caridade, entre outras.” O que provocará a extinção do processo. (PINTO, 2015).

Logo, fica evidente que a transação penal tem objetiva claramente cooperar para que ocorra uma “desburocratiza[ção] do processo penal; faze[ndo] com que a justiça criminal seja mais célere; evita[ndo] que o suposto infrator enfrente um processo criminal que poderá culminar com uma condenação”. Não quer isso dizer que a transação penal visa a impunidade, mas sim que visa evitar “as consequências negativas que se pode trazer a um indivíduo, como gerar maus antecedentes e reincidência, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cumprimento da pena”. Além de diminuir os gastos processuais, ou de manutenção carcerária, verba essa que pode ser redirecionada para a manutenção ou criação de praticas contra a criminalidade. (IDEM, grifo nosso).

**1.3 A COMPOSIÇÃO CIVIL**

A composição civil tem previsão no art. 74 parágrafo único da Lei nº 9.099/95 tem como resultado a extinção da punibilidade e como momento de realização a audiência preliminar. Sendo que, cabe aos Juizados tentar garantir, ou se preocupar, com os prejuízos causados a vítima. Nesse sentido, poderá o “acordo civil compreender tanto os danos materiais quanto os danos morais e versar sobre matéria de qualquer natureza ou valor”. Além do mais ocorre a “imprescindibilidade de representação para as lesões corporais culposas ou leves previstas no art. 88” da referida lei. (MACIEL, 2007).

Nesses termos “a representação é condição de procedibilidade de certos crimes, tornando-se indispensável na ação penal pública condicionada para a abertura de inquérito e para a propositura da ação pelo Ministério Público.”. (IDEM). Ademais, parece “indiscutível que a composição civil dos danos nas infrações penais de pequeno potencial ofensivo deverá sempre ser tentada, ainda que se trate de infração penal cuja ação seja pública incondicionada”. (MOREIRA, 2013).

**1.4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Instituto também introduzido no Ordenamento Jurídico brasileiro por intermédio da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo, segundo classificação da doutrina, possui natureza jurídica hibrida. Em outros termos, tem o instituto a natureza tanto penal – direito material – quando processual penal – natureza processual – estando prevista no art. 89 da referida lei. (NETO, 2008), ou seja, a suspensão condicional do processo pode ser definida como “uma forma alternativa para solução de problemas penais, que busca evitar o início do processo em crimes cuja pena mínima não ultrapassa 1 ano quando o acusado não for reincidente em crime doloso e não esteja sendo processado por outro crime.”. (MARCÃO, 2013).

Dito isso, tem-se que, para que ocorra a aplicação da suspensão condicional do processo será necessário a observância de alguns requisitos, são eles:

Os requisitos legais para a concessão do benefício são os seguintes: 1) o crime imputado ao réu não pode estar sujeito à jurisdição militar (art. 90-A); 2) a pena mínima cominada ao crime deve ser igual ou inferior a 1 (um) ano; 3) o réu não pode estar sendo processado por outro crime; 4) o réu não pode ter sido condenado por outro crime; e 5) devem estar presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (NETO, 2008).

Portanto, a suspensão condicional do processo tem aplicabilidade “em qualquer procedimento, e não só no sumaríssimo. Assim, em crimes não considerados de menor potencial ofensivo também pode ser oferecida ao acusado a suspensão condicional do processo sendo que o “momento adequado para o oferecimento da [mesma] é o do oferecimento da denúncia. O Ministério Público apresenta a sua proposta para o réu, caso este a aceite o juiz homologa o acordo e pode impor outras condições da suspensão.”. Ressalta-se, por fim “que impõe condições não previstas no acordo entre as partes cabe apelação (art. 593, II, CPP).”. (MARCÃO, 2013, grifo nosso).

**2 A TEORIA DOS JOGOS: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES**

Desenvolvida na segunda metade do século XX, e tendo como fulcro a busca por racionalidade e individualidade, milimétricas, ou matemáticas, nas tomadas de decisões, Teoria dos Jogos, pode ser conceituada, segundo Almeida (2006) “como conjunto de teorias matemáticas, lógicas e filosóficas que se ocupam das decisões que tomam os indivíduos racionais, quer sejam indivíduos que atuam isoladamente, em competência entre eles ou em grupos”. Nesse mesmo sentido Rosa (2013, p. 22) pontua que a teoria dos jogos, em verdade, vem a apresentar uma nova dinâmica de compreensão para o processo penal, isso porque, segundo o autor “o pressuposto [da teoria dos jogos] é o de que o sujeito racional toma (sempre) decisões que lhe são mais favoráveis, egoísticas, ou seja, as que lhe indicam maiores benefícios.”.

Como já pontuado em linhas anteriores, o exemplo mais palpável da aplicação da Teoria dos Jogos na realidade processual penal brasileira é o recente caso das delações premiadas, ocorridas no bojo, da Operação Lava-Jato, realizada pela Polícia Federal. Nesse caso podemos observar não só o fato de como a Teoria dos Jogos pode funcionar como um trunfo estatal como também nas consequencias que a mesma pode trazer, no sentido de que ao mesmo tempo, foi capaz de creditar ao Estado e em especial ao Judiciário uma confiança que parecia perdida, bem como foi capaz de proporcionar efetividade ao instituto da delação premiada, ou colaboração premiada, se se preferir, além de proporcionar efetividade ao próprio processo penal, que em geral, em casos que envolvem associações criminosas, geralmente compostas pelas classes sociais mais elevadas, padece de efetividade, morrendo sem gerar frutos.

Nesses termos, a doutrina, utiliza da representação do dilema do prisioneiro, como forma de demonstração técnico-matemática da aplicação da Teoria dos Jogos. Dito isso, tem-se que o dilema do prisioneiro é um jogo em que o dilema entre cooperação e traição é muito bem representado. Exemplificadamente e de forma resumida, no dilema do prisioneiro é narrada uma história mais ou menos assim: Dois suspeitos, Antônio e Bernardo, são presos pela polícia. Sendo que não há o recolhimento de provas suficientes para se conseguir uma condenação. (ALMEIDA, 2006).

Percebendo isso então, o delegado, separa os dois prisioneiros em salas diferentes e oferece a ambos o mesmo acordo, alternativamente, com os seguintes termos: 1º) Se um deles confessar o ato – traindo assim o parceiro – mas, o outro, manter-se em silêncio, aquele que houver confessado ganhará a liberdade, enquanto o que permaneceu em silêncio cumprirá 10 anos de prisão. 2º) Se Antônio e Bernardo ficarem em silêncio – nesse caso haverá um colaboração entre ambos – o juiz poderá condená-los a um ano de prisão, cada um. 3º) Confessando Antônio e Bernardo – traindo-se assim mutuamente – cada um deles será condenado a 5 anos de prisão. (IDEM).

Ora, ante o exposto, fica claro, que na Teoria dos Jogos, a estratégia dominante é a traição. Ou seja, a decisão mais lógica, aquela que apresenta o melhor resultado independente da decisão do outro jogador, é a terceira opção. Assim sendo, “quando em certo jogo, devido o esquema de incentivos (a matriz de resultados) você não precisa se preocupar com a decisão alheia porque existe uma opção melhor independente do seu competidor, então você deve escolher a estratégia dominante.”. Mesmo que isso traga implicações de cunho ético. (IDEM).

Ora o principal foco de um jogo conforme o apresentado acima é a possibilidade de se colocar os interesses individuais de cada um dos envolvidos, singularmente, em cheque, a todo momento a sua lealdade, os seus dilemas éticos e morais serão questionados, postos a prova sendo que “mais que qualquer coisa, [será exigido] um elevado grau de racionalidade por parte dos adversários”. O que o levará a se questionar a todo o momento vivendo o prisioneiro um “conflito interno em que confiar no outro participante significa supor que ele não escolherá a estratégia dominante e isto é o mesmo que lhe negar a racionalidade da estratégia mínimo-máximo.”. Isso porque além do de ter que ignorar a capacidade técnico-cognitiva do outro participante, ele também se dará conta de que “ser digno de confiança significa descartar a estratégia dominante em favor da dominada, o que, por seu lado, não é um desempenho racional à luz da teoria de jogos.”. Ou seja, estará ele mesmo negando a racionalidade que atribuiu ao outro, caminho que será evitado e que fará com que a terceira opção prevaleça. (CARVALHO, 2005).

Quando da análise das implicações éticas que poderão influir quando da decisão de Antônio e Bernardo, usados como exemplo no dilema do prisioneiro Ferreira (2008) Explicita que, o principal problema da filosofia da moral – presente no dilema do prisioneiro - “é o de saber por que devemos agir eticamente, ou seja, por que um indivíduo deve ser ‘bom’, cumprir com seus deveres e não se preocupar somente com seu bem-estar”. Posto isso em outros termos, a partir do momento em que o individuo – ser egoísta e autossuficiente – aceira viver em sociedade, em se considerando as teorias contratualistas, deverá o mesmo passar a olhar para além do seu próprio umbigo, ou seja, deverá se preocupar em como suas ações afetam o bem-estar de seus semelhantes? E em assim sendo estaria a Ética imbuída em uma tentativa “de ultrapassagem de uma postura egoísta para uma postura altruísta. A tese de que os interesses dos outros devem ser levados em conta na deliberação do agir individual não é, contudo, autoevidente, de per si; por si e necessita de justificação.”.

É nesse momento em que os sujeitos – no caso apresentado, os acusados presos pela polícia – vivem o dilema entre o ser ético, o preservar valores e o agir racionalmente que o dilema do prisioneiro abarca todo o sentido da alcunha que lhe nomeia. Aqui já não está em jogo apenas a liberdade individual, não é uma decisão impulsiva que irá ditar as regras e os próximos passos a serem seguidos, é uma decisão racional, posta a prova e que colocara em cheque toda a construção ético-histórico-social dos que nela estão envolvidos. O individuo questionará não só os seus comportamentos éticos e morais, mas sim até que ponto esses filtros éticos pertencentes a ele poderão ou não está presente no outro, que tem a mesma possibilidade que ele e que pode preferir a decisão mais racional do jogo. O jogo poderá, nesse contexto, ser muito mais individual do que quer parecer à primeira vista, haja vista que, antes de tudo, dependerá do filtro ético e da racionalidade da pessoa envolvida, da construção psico-histórico-social. (IDEM).

**3 A TEORIA DOS JOGOS E OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES: EFICIÊNCIA E CELERIDADE AO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Conforme, anteriormente pontuado, a Teoria dos jogos ganhou relevância e destaque, até então ignorado, no cenário brasileiro devido a repercussão obtida pela Operação da Polícia Federal, denominada de Lava-Jato, que ao ter a delação premiada – um dos principais pressupostos do dilema do prisioneiro, um dos principais meios de aplicação da Teoria dos Jogos – proporcionou um feito até então desconhecido no processo penal brasileiro, foi capaz de prender, indiciar, e manter, o que é inédito no Brasil, membros da classe dominante, por mais que 24 horas. Ora, o que se pretende nesse capítulo é demonstrar que, assim como a Teoria dos Jogos influenciou os rumos processuais da Operação Lava-Jato, ela também pode influencia e muito a celeridade e a eficiente da justiça criminal brasileira no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, por meio das medidas despenalizadoras. (CARVALHO, 2005).

Embora haja toda a questão ético-moral envolvida é evidente que a Teoria dos Jogos é um mecanismo de suma importância para a efetividade da lei 9.099/95 e os institutos despenalizadores. Isso porque a mesma poderá ser utilizada como instrumento de eficácia e celeridade em inúmeros processos penais, que poderiam, sem a mesma, restarem em fracasso, ou servirem como forma de afogamento do judiciário. Por essa perspectiva e sabendo que, o intuito do legislador ao criar as medidas despenalizadores foi promover efetividade e celeridade processual, devolvendo ao Judiciário a confiança perdida. (IDEM).

Ora, embora no Brasil, a lógica é a judicialização e não a cooperação. – o que irá mudar na esfera Civil com o advento do novo Código de Processo Civil – o paradigma da justiça criminal brasileira ainda é pautado em um modelo conflitivo em que o Estado se coloca de um lado e as partes do outro onde não há cooperação. A proposta dos institutos despenalizadores é diametralmente oposta, com fulcro na Teoria dos Jogos, será facultado ao acusado, por exemplo, na transação penal outra opção que não a de judicialização, ele pode acordar em cumprir uma medida alternativa, decisão que será tomada de forma racional a luz do que preceitua a referida teoria. (ALMEIDA, 2006).

Logo, além de contribuir para a celeridade e retorno da confiança no sistema judicial, a junção da teoria dos jogos com os institutos presentes na lei 9.099/95 servirão para efetivar essa mudança paradigmática da esfera criminal, onde acusado e Estado podem cooperar, na busca de uma solução, racional e benéfica para ambos, se se pegar, por exemplo, a composição civil de danos ao fornecer, ao acusado uma alternativa que evitará a aplicação de uma pena, ao mesmo tempo em que se beneficiará, ou se reparará a vitima que sofreu o dano, estará o Estado sendo duplamente eficiente, tanto na esfera civil, quanto na penal, além de que diminuirá gastos e ainda poderá servir como ensentivo na mudança de perspectiva do acusado, que sairá de um processo penal sem o peso de ex presidiário, peso esse que é extremamente mitigador de direitos. (IDEM).

Em assim sendo e ao analisar a aplicação da Teoria dos Jogos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, Rosa (2013, p. 91) pontua que:

No sumaríssimo, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (crime com a pena máxima de dois anos; STF, Súmula n. 723 e STJ, Súmula n. 243), o procedimento, regulado pela Lei n. 9.099/95, inicia-se pela audiência de conciliação, com a possibilidade de composição dos danos civis (arts. 74 e 75), seguida, se for o caso, de transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89, STF, Súmula n. 723 e STJ, Súmula n. 243). Necessária à instrução, será ofertada denúncia (art. 77), sendo o autor citado (art.78), desgignando-se audiência de instrução e julgamento, na qual sera oferecida defesa preliminar que, rejeitada, implica na efetivação da instrução (oitiva da vitima, estemunhas de acusação, defesa e interrogatório.). O número de testemunhas será o de 5. (cinco), na forma do art. 394, §§ 2o, 4o e 5º, do CPP.

Isso posto, é necessário que se diga que há que se superar o dilema ético que poderia impossibilitar a aplicação da Teoria dos Jogos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, condenado-se, assim, ao fracasso as próprias medidas, isntituidas pela Lei 9.099/95, levando por conseguinte o Judiciário a uma crise de proporções indefiníveis. Nesse sentido os questionamentos levantados no referente ao incentivo da má-fé, pelo Estado, ente que trás a boa-fé, dentre outros, como princípios que regem suas ações, não poderia estar subvertendo isso. Ou seja, Não se pode limitar toda a extensão e os benefícios provinientes da aplicação da referida teoria para o âmbito processual penal, apenas a questão da boa-fé ou da má-fé, essa dualidade não persiste. O foco, a finalidade, o intuito de criação dos institutos é maior do que o incentivo a pratica de condutas egoísticas. (CARVALHO, 2005).

Colocando isso em outros termos. Se a questão é a falta de letimidade populacional, é o incentivo a prática da má-fé, esse argumento caíra, quando se analisa, por exemplo, os efeitos que o instituto trouxe para o processo na Operação Lava-Jato e a própria receptividade popular ao mesmo. Fato é que, muito embora, a Operação Lava-Jato suscite milhares de indignações, nenhuma delas faz referencia a atitude do delator de entregar os seus companheiros. (IDEM).

Para reforçar isso, é interessante colocar a visão de Rosa (2013, p. 24) sobre o processo penal isso porque para o autor o processo penal deve ser visto como uma guerra autorizada pelo Estado, ora, se o processo penal é uma guerra, a estratégia e artimanhas para vencê-la deverão estar presentes. Portanto, assim como na guerra no processo também há uma busca pela vitória, logo, mas que um meio de incentivar um comportamento antiético a Teoria dos Jogos é um trunfo que o Estado poderá utilizar para vencer essa guerra que é o processo penal. Ou seja, “a guerra processual busca o confronto e a vitória, muitas vezes sem levar em conta os custos e os recursos necessários e disponíveis, especialmente diante da escassez.” É nesse contexto que a “existência de uma tática bem sucedida pode gerar espaço para negociação no *iter* processual.”. O que poderá fazer com que o Estado vire, literalmente, o jogo. Nesses termos:

A dinâmica do jogo processual entendido pela metáfora da guerra sustenta algo em desequilíbrio. A questão é bem complexa e nessa versão compacta cabe sublinhar que no processo penal se instaura modalidade de competição (jogo), na qual se pode invocar o Equilíbio de Nash e entender o motivo da dificuldade de cooperação. No jogo processual, de regra, o julgador e os jogadores tomam decisões egoístas a partir da análise de custos e benefícios individuais (payoffs) e não levam em consideração a consequências das consequências, a saber, as externalidades e prejuízos individuais (dos demais jogadores) e à coletividade. (IDEM).

Nesses termos, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais não será travada uma guerra onde o Estado é o vilão detentor de todo o poder e o acusado o indefeso, mas ambos têm terão possibilidade, dadas pela aplicação da Teoria dos Jogos, de interferir de forma decisiva no desenrolar dessa guerra, e ambos têm, chances, de saírem vencedores no final. (ROSA, 2013). Ressaltando-se, por fim, que não é o fato de o acusado, ser apontado como autor de determinados crimes, que a ele não deverá ser oferecido uma alternativa, é seu direito e a Lei 9.099/95 visa exatamente isso. Portanto, negar racionalidade e eficiência ao processo com fulcro em uma visão minimalista da Teoria dos Jogos é o mesmo que se admitir incapaz de observar um fenomeno globalmente.

**CONCLUSÃO**

É inegável que o os Poderes Legislativo e Executivo estão imerso em um período de crise de legitimidade ao passo que o Judiciário sofre com o descrédito decorrente da morosidade e, porque não, muitas vezes, da ineficiência do mesmo em apresentar respostas rápidas e satisfatórias aos conflitos que hodiernamente se apresentam. Enquanto o Legislativo e Executivo focam nas políticas públicas e melhorias sociais o Judiciário, tenta apresentar medidas alternativas para as judicializações.

É nesse sentido que se apresentam as medidas alternativas penais, propostas pela lei 9.099/95, tais como a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo. Sendo que é nesse mesmo contexto que entra a Teoria dos Jogos, que assim como vem trazendo efetividade para a delação premiada, conforme demonstrou-se no decorrer desse estudo, um instituto até então quase não lembrado, e com eficiência duvidosa, alçado atualmente a categoria e importância nacional, poderá servir enormemente para da mais efetividade as alternativas penais.

Em suma, não se pode restringir o uso da Teoria dos Jogos, quer no âmbito processual penal ordinário que no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sob o fulcro, apenas, das implicações ético-morais trazidas pelo instituto uma vez que, o intuito do Estado não é promover comportamentos antiéticos, mas da celeridade e efetividade a justiça, ademais a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo são medidas legalmente propostas e que necessitam de efetividade, efetividade essa que poderá ser conseguida por meio da junção de tais medidas com os preceitos da Teoria dos Jogos.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Alecsandra Neri de**. Teoria dos jogos: as origens e os fundamentos da Teoria dos Jogos**. In: “A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro”. Ambitojuridico.com. Disponível em: <http://www.ambitojuridico .com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9632&revista\_caderno=3>. Acesso em: abril de 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização de textos: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CARVALHO, José Augusto Moreira de. **Introdução à teoria dos jogos no Direito.** In: “A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro”. Ambitojuridico.com. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n \_link=revista\_artigos \_leitura&artigo\_id=9632&revista\_caderno=3>. Acesso em: abril de 2015.

FERREIRA, André Romero Calvet Pinto; HAIDAR, Vitor Costa. **A aplicabilidade da teoria dos jogos e dos institutos despenalizadores como instrumentos capazes de tornar o sistema penal brasileiro mais célere e eficaz**. Webartigos.com. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-aplicabilidade-da-teoria-dos-jogos-e-dos-institutos-despenalizadores-como-instrumentos-capazes-de-tornar-o-sistema-penal-brasileiro-mais-celere-e-eficaz/60399/>. Acesso em: 21 março 2015.

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9099.htm> Acesso em: abril de 2015.

MARCÃO, Renato Flávio. **Suspensão Condicional do Processo**: o correto momento processual de sua formalização em audiência pelo juiz. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/si te/?n\_ link =revis ta\_artigos \_leitura&artigo\_id=13480>. Acesso em maio 2015.

MACIEL, Mariceli Gonçalves. **A transação penal na lei dos juizados especiais criminais** – ART.76 da LEI 9.099/95. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista artigos\_leitura&artigo \_id=3799>. Acesso em maio 2015.

MERÇON, Eduardo Silva; FILHO, Emilio Carlos Murad. “A aplicação da teoria dos jogos ao instituto da transação penal”. **Webartigos.com**.
Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-aplicacao-da-teoria-dos-jogos-ao-instituto-da-transacao-penal/64426/ >. Acesso em: 20 março 2015.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Os crimes contra as relações de consumo e a Lei nº. 9.099/95**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito -juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=14167>. Acesso em maio 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **A Composição Civil dos Danos e a Ação Penal Pública Incondicionada**. . Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edição \_dezembro2013/corpodocente/composicao.htm>. Acesso em maio 2015.

NETO, Alfredo José Marinho. Suspensão condicional do processo – pode o juiz oferecê-la de ofício? Disponível em: < http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\_library/get\_file?uuid=3de1f99c-79fb-4cab-8629-cbdb26937040&groupId=10136>. Acesso em maio 2015.

PINTO, Luís Antônio Francisco. **O que é Transação Penal?** Disponível em: < http://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal/>. Acesso em: abril 2015.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Alternativas penais: uma saída para o sistema de Justiça Criminal**. Redejustiçacriminal.org. Disponível em: <http://redejusticacriminal.org/2014/10/09/alternativas-penais-uma-saida-para-o-sistema-de-justica-criminal/>. Acesso em: abril 2015.

REIS, Cláudia Priscyla; OLIVEIRA, Aline Lima. “A Teoria dos Jogos aplicada aos institutos despenalizadores do sistema jurídico brasileiro”. **Ambitojuridico.com**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9632&revista\_caderno=3>. Acesso em: 21 março 2015.

TOZATTE, Lucidalva Maiostre. **Medidas despenalizadoras nos Juizados Especiais Criminais Estaduais** – Lei nº 9.099/1995. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista \_artigos \_leitura&artigo\_id=10007 >. Acesso em maio 2015.